



**ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO – SANTA CATARINA**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023**

**JULIANO QUEVEDO EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.228.902/0001-45, com sede na Rua Hercílio Luz, n. 110, apto. 101, Centro, Alfredo Wagner/SC – CEP 88450-000, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 59º, §1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelas empresas **CJR PRODUÇÕES e CHEGA MAIS EVENTOS & SONORIZAÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Rancho Queimado/SC instaurou licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o critério de julgamento pelo menor preço global, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO FESTIVAL DE INVERNO QUE OCORRERÁ NOS DIAS 30 DE JUNHO E 01 E 02 DE JULHO DE 2023, NESTE MUNICÍPIO”.



Esta empresa, JULIANO QUEVEDO EVENTOS, foi declarada vencedora da etapa competitiva de lances, conforme registrado na Ata de sessão pública realizada no dia 25-5-2023.

Entretanto, inconformada com a acertada decisão do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, a empresa CJR Produções interpôs Recurso Administrativo alegando suposta incompatibilidade de contratação da empresa e ausência de comprovação técnica.

A empresa Chega Mais Eventos, também manifestou inconformismo apresentando seu recurso Administrativo concordando com as razões da CJR Produções, alegando, ainda, que foi vencedora do certame no ano de 2022 e que tais exigências técnicas de CREA ou CAU não haviam sido requeridas pelo ente municipal, razão pela qual, afirma que a empresa vencedora também não está hábil.

Esses argumentos a respeito da documentação apresentada pela empresa vencedora não merecem prosperar, eis que completamente desprovidos de subsídio jurídico para a malfadada pretensão dos Recorrentes.

## II – DO DIREITO

Conforme Ata da Sessão pública, realizada no dia 25-5-2023, assim se pronunciou o Sr. Pregoeiro: *“Superada a etapa de lances, iniciou-se a verificação dos documentos de habilitação da empresa de melhor oferta, onde esta comissão julgou a empresa habilitada. A empresa CJR - Cleiciane Gomes intencionou interesse em interpor Recurso referente ao item 10.2.4 do Edital, que diz respeito a qualificação técnica. Dito isto encerra-se a seguinte Sessão, abrindo o prazo de até 3 dias úteis para que a empresa CJR - Cleiciane Gomes interponha seu recurso.”*

Vale ressaltar, que a Administração, prudentemente, com o objetivo de sanar qualquer dúvida sobre os pontos questionados pela empresa CJR-CLEICIANE GOMES ao final do Ato, solicitou, de imediato, que a procuradoria do Município de Rancho Queimado, no ato representado pela



advogada Nayara Prim, comparecesse à Sessão a fim de validar os critérios de avaliação realizados pela Comissão e o Pregoeiro.

Sendo assim, a Procuradora juntamente com toda a Comissão de Licitação, prontamente colocaram à disposição das empresas licitantes os documentos requeridos e prestaram verbalmente todos os esclarecimentos indicados, a fim de comprovar a validação dos documentos apresentados pela Empresa vencedora, qual seja, JULIANO QUEVEDO EVENTOS.

Em que pese a Recorrente CJR PRODUÇÕES tenha declarado em ata sua inconformidade ao cumprimento do item 10.2.4 do Edital, em suas razões recursais a Recorrente faz suas alegações de forma genérica, somente indicando que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos exigidos no edital, contudo sem informar qual item esta empresa havia descumprido ou qual irregularidade teria supostamente praticado durante a referida habilitação.

É evidente, que a Recorrente CJR busca fazer valer a sua regra de que as licitantes deveriam ter trazido atestados específicos, de acordo com a sua interpretação do Edital. E, ainda que a empresa tente dar aparência de possíveis ilegalidades, mesmo ciente que não cumpre à sua empresa efetuar tal juízo de valor.

Ocorre que a empresa impetrante foi a terceira colocada na licitação e, face a isso, já que não possui fundamentos para desclassificar as duas primeiras colocadas e nem detém preço competitivo para tal.

Conquanto, a empresa Chega Mais Eventos & Sonorização, busca a anulação da decisão administrativa exarada no certame, baseada unicamente nas declarações da empresa CJR, a fim de garantir sua contratação, visto que ficou em segundo lugar.

**Não há qualquer resguardo ao argumento das demais concorrentes, considerando que o procedimento adotado é decorrência lógica da interpretação legal e do intuito do pregão de celeridade e simplicidade.**

É manifestamente claro que as recorrentes, após o insucesso no certame lançado pela administração municipal, viram-se “obrigadas” a impugnar as questões que consideram ilegais,



supostamente ocorridas no pregão presencial, a fim de nublar a lisura do presente processo com argumentos sem qualquer fundamento legal.

Apenas a título argumentativo, para não deixar qualquer dúvidas quanto ao cumprimento do item 10.2.4 do Edital, verifica-se que a profissional contratada pela empresa vencedora atendeu todos requisitos do Edital, cuja comprovação se deu de maneira satisfatória ao elencado no item 10.2.4, d.14, alínea “c”.

Isso porque a profissional encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, sob n. 172773 e possui contrato válido de prestação de serviços integral com esta empresa licitante.

Sendo assim, não se pode falar em nenhuma irregularidade ou ausência de documentos na habilitação da empresa vencedora quanto aos itens de capacidade de técnica.

Sabe-se que a empresa JULIANO QUEVEDO EVENTOS já está há mais de 10 (dez) anos produzindo eventos no Estado de Santa Catarina, de tal maneira que pode concorrer ao presente edital, agiu com total transparência e legitimidade ao expor documentalmente toda a documentação exigida no edital.

No caso em tela, o certame objetiva a contratação de pessoa jurídica para realizar o festival de inverno promovido pelo ente municipal, circunstância regularmente descrita no instrumento convocatório.

E, ainda, considerando que o item 10.2.4 do edital deixa claro os itens da qualificação técnica, não há qualquer vício, ilegalidade ou abusividade perpetrado pela parte Recorrida.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N° 0021/2020, PROPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE FORA ALVO DE AJUSTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INCONSISTÊNCIAS SANADAS AINDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR PARTE DA LICITANTE VENCEDORA. CRITÉRIOS PREENCHIDOS A CONTENTO. ATESTADA A LISURA DO CERTAME. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. ORDEM DENEGADA. (TJSC,**



Mandado de Segurança Cível n. 5038123-41.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-09-2022).

*Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018). (grifou-se).*

Por todo exposto, vê-se que o intuito, além de protelar o fim do procedimento atual ou, até mesmo, anulá-lo, as Recorrentes visam apenas o benefício de suas respectivas empresas e não qualquer fiscalização atinente a ilegalidades.

Desta forma, se faz necessário que seja mantida a decisão de habilitação da empresa JULIANO QUEVEDO EVENTOS, sendo essa empresa a vencedora da etapa competitiva de lances, a fim de garantir os interesses da Administração Pública.

Qualquer decisão em sentido contrário representaria uma verdadeira afronta aos Princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente o da Economicidade, da Legalidade, da Moralidade e da Razoabilidade Administrativa.

A proposta da empresa JULIANO QUEVEDO EVENTOS representa profunda economia aos cofres públicos e, está mais do que evidente que as empresas Recorrentes só buscam prevalecer os seus interesses particulares em detrimento do interesse público envolvido no presente processo licitatório.

### III - REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo interposto pelas empresas **CJR PRODUÇÕES e CHEGA MAIS EVENTOS & SONORIZAÇÃO LTDA**, e mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro e a Comissão de Licitação, a fim de que se obtenha a melhor prestação de serviço para Administração, atendendo assim, ao interesse público de forma satisfatória.



Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Alfredo Wagner/Racho Queimado (SC), 31 de maio de 2023.

**JULIANO QUEVEDO EVENTOS**

**CNPJ nº 18.228.902/0001-45**

**Juliano Maciel Garcia de Quevedo**